

(\*) PROJETO DE LEI Nº                    de                    de                    de

Declara de preservação permanente a área no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, com os limites que estabelece, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam declaradas de preservação permanente nos termos do artigo 3º, letra g, da lei 4.771, de 15/09/65 - Código Florestal - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas dentro dos seguintes limites:

(\*) Proposta de Carlos Frederico Macê, por solicitação da CCPY, MAIO 86.  
Documento Interno/1ª versão

Artigo 2º - Ficam incorporados a esta área a Reserva Florestal de Parima, criada pelo Decreto nº 51.042, de 25/07/61, e o Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 05/06/79.

§ único: Os atos regulamentam os decretos 51.042 e 83.550 ficam mantidos em tudo aquilo que não contrariem a presente lei.

Artigo 3º - Todas as riquezas minerais porventura existentes nesta área serão consideradas reservas nacionais e não poderão ser exploradas a qualquer título e por qualquer pessoa pelo prazo de 20 anos.

§ 1º: Passado o prazo estipulado neste artigo o Poder Público avaliará a oportunidade e a forma de exploração mineral possível na área.

§ 2º: O prazo será considerado prorrogado enquanto não houver ato do Poder Público determinando a forma e oportunidade da exploração das riquezas minerais.

Artigo 4º - Serão respeitados dentro desta área os usos, costumes e tradições Yanomami, sendo garantida aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo dos bens, utilidades e riquezas naturais e minerais nele existente.

Artigo 5º - Fica vedado na área o ingresso de pessoas estranhas à população Yanomami salvo expresso consentimento da autoridade pública.

Artigo 6º - Será regulamentado pelo Poder Público Federal a forma como o Batalhão de Fronteira e outras unidades das Forças Armadas Nacionais poderão fiscalizar, controlar e proteger a fronteira brasileira na área.

Artigo 7º - A área será administrada pelo órgão de proteção aos índios que poderá fazer convênio com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF -, e outros órgãos de proteção ambiental ou cultural para atingir os objetivos desta lei.

Artigo 8º - A Administração da área poderá requisitar o apoio da Polícia Federal e das Forças Armadas Nacionais, dependendo do caso, para evitar invasões, intrusão ou exploração indevida de recursos naturais ou minerais.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada todas as disposições em contrário.

Lei 4.771 de 15.09.65

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;